



## **Decisão 00609/2020-3 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01076/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Responsável:** MARCOS ROBERTO PELLACANI, HILARIO ROEPKE

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - INDEFERIR CAUTELAR -  
DETERMINAR**

### **O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Pregão Presencial nº 023/2020 da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, que trata de Registro de Preços para aquisição futura de pneus novos visando atender a frota de veículos e equipamentos da municipalidade.

Por meio de Decisão Monocrática 00136/2020-7 foi determinada a notificação dos responsáveis para que os mesmos se manifestassem sobre a presente representação, bem como apresentassem os documentos que entendessem necessários.

Foram então protocoladas Resposta de Comunicação 00181/2020-2 e Defesa/Justificativa 00234/2020-1.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise, momento em que se confeccionou Manifestação Técnica 00959/2020-1, sugerindo o indeferimento da medida cautelar. Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete através de Despacho 10267/2020-6. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.**

O artigo 93 da LC 261/2012 confere legitimidade a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

O artigo 94 e seus incisos, do mesmo diploma legal, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

- I - Ser redigida com clareza;
- II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Diante da análise dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 94 da LC 621/12 c/c art.177 do RITCEES, entendo que estes se encontram presentes nos autos, razão pela qual a conheço a representação.

### **II.2) Dos pressupostos cautelares.**

São requisitos para a concessão de medida cautelar os expostos no artigo 124 da Lei Complementar 621/2012:

**Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.**

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à

Ch/RC

ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Conforme Petição Inicial 00184/2020-6 são dois os indícios de irregularidade: aglutinação de vários itens por lote, e exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2018.

Com relação ao indicio relativo às exigências contábeis, o mesmo não merece prosperar. Isso porque o Decreto Federal nº 8538/2015 citado pelo representante tem aplicação exclusiva à administração pública federal.

Nesse sentido, a Manifestação Técnica 00959/2020-1 a área técnica apresentou o seguinte:

O indicio quanto às exigências contábeis não merece prosperar. O citado Decreto Federal nº 8538/2015 tem aplicação exclusiva à administração pública federal. Concorda-se com a alegação do representante no sentido de que a Lei Complementar nº 123/2006 tem aplicação a todos os entes públicos que não possuem legislação específica, mas discorda-se quando da aplicação do Decreto Federal nº 8538/2015.

O fundamento da discordância reside no fato de que as competências normativas constitucionais descritas no artigo 24 da Constituição da República, principalmente seus parágrafos, são competências diversas daquelas expostas no artigo 84, que tratam, no inciso IV, do poder regulamentar.

Dessa forma, embora exista determinação em decreto federal vedando a exigência de balanço patrimonial, tal exigência não é automática aos outros entes públicos além do federal. Cabe ainda ressaltar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, I, traz permissão para exigência das demonstrações contábeis como requisito de habilitação, sendo tal norma aplicável aos pregões, subsidiariamente, por determinação da Lei 10520/2002.

Com relação à aglutinação de vários objetos em lote único, a argumentação do representante possui fundamento, visto fazer parte da essência do pregão, principalmente se utilizado para atender ao Sistema de Registro de Preços. Isso porque o pregão possui como fundamento a aquisição de bens e serviços comuns, tratando-se do Sistema de Registro de Preços, a administração busca o registro dos fornecedores que ofertem o menor preço, se comprometendo a entregar o bem enquanto durar a ata.

Os responsáveis se justificaram da seguinte maneira:

O critério utilizado, agregando as medidas que atendem a determinadas categorias de veículo, foi utilizada tendo em vista a logística de cada licitante, uma vez que normalmente as empresas do ramo de pneus se especializam em segmentos específicos (pneus para veículos leves, pneus para caminhões e ônibus e pneus para máquinas e equipamentos de terraplenagem). Foi tão somente essa a intensão da

Ch/RC

municipalidade, com o escopo de garantir preço e eficiência no processo de contratação.

Tal metodologia não condiz com o Sistema de Registro de Preços, pois, como os próprios responsáveis afirmam, cada licitante pode ser especializado em segmento específico, entretanto, os preços de cada item do lote pode variar entre os licitantes especializados, de forma a ser, provavelmente, mais vantajosa a competição para cada item, ao invés de um grupo de itens.

Dessa forma, a aglutinação de itens por lote, pode não trazer a proposta mais vantajosa para a administração, pois a disputa por item permite que se busque o menor preço de um item específico entre os fornecedores, ao invés do menor preço por fornecedor no lote inteiro.

Assim, diante das considerações, assiste razão ao representante, ficando dessa forma cumprido um dos requisitos ensejadores da cautelar, qual seja fundado receio de grave ofensa ao interesse público. Porém, o “risco de ineficácia da decisão de mérito” não está caracterizado no caso em análise, isso porque o Pregão Presencial nº 023/2020 está suspenso pela administração de acordo com o apresentado em Resposta de Comunicação 00181/2020-2 (evento 12) e Defesa/Justificativa 00234/2020-1, além de publicação feita no dia 20/02/2020 (página 183) no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo.

Assim, não presentes ambos requisitos ensejadores, não se vislumbra a possibilidade de concessão da medida cautelar.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

#### **1. DECISÃO TC-0609/2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Ch/RC

**1.1. INDEFERIR** a medida cautelar, visto não estarem presentes os pressupostos cautelares;

**1.2. DETERMINAR** que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, visto não restarem demonstrados os requisitos do artigo 306 do RITCEES<sup>1</sup>;

**1.3. DETERMINAR** a oitiva das partes, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/05/2020 - 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>1</sup> Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.